DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5170/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9561/2018
PROTOCOLO	: 1926380
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2018
CONTRATADA	: S. LORINI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2018
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA/LABORATÓRIO PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS
VALOR INICIAL	: R$ 89.100,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 51/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Japorã/MS e a empresa S. Lorini - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2018, cujo objeto é a contratação de serviços de empresa/laboratório para confecção de próteses dentárias, no valor inicial de R$ 89.100,00 (oitenta e nove mil e cem reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-24403/2018 (peça 24), manifestou-se pela regularidade dos atos do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-3ªPRC-6535/2019 (peça 25), opinou no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente

à época, c/c o art. 120, I e II do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2018 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 51/2018 (2ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para a análise e acompanhamento da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs